# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095239 - PE (2026/0176582-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA - PE036118 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AFASTADO. NULIDADES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu, em parte, do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a condenação do Agravante pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, com regime inicial fechado e negativa do direito de apelar em liberdade.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta excesso de prazo no julgamento da apelação, indicando prisão cautelar desde 27/7/2024, sentença proferida em 20/5/2025, apelação distribuída em 20/8/2025 e posteriormente redistribuída por prevenção em 23/4/2026, sem inclusão em pauta. Alega nulidade das provas por busca domiciliar sem fundada razão ou consentimento válido e erro na dosimetria, requerendo fixação de prazo para julgamento do apelo e concessão de liberdade com cautelares.

3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida; informações prestadas pela origem indicam redistribuição por prevenção e tramitação do recurso no aguardo de análise; parecer ministerial pela denegação da ordem, com recomendação de celeridade no julgamento do apelo.

**Documento eletrônico VDA60930477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ca73c6cf-a3e6-4a01-a364-b4cdb8245111**

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o tempo de processamento da apelação configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal, considerados a pena imposta, os atos de redistribuição por prevenção e a inexistência de desídia; e (ii) saber se é possível a apreciação, em *habeas corpus*, das teses de nulidade da busca domiciliar e de erro na dosimetria não previamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância e da inadequação do writ como sucedâneo recursal.

## III. Razões de decidir

5. Os prazos processuais não são peremptórios; a aferição de excesso de prazo no julgamento da apelação se dá por juízo de razoabilidade, considerando peculiaridades do caso concreto. A pena aplicada deve ser ponderada na análise, não se constatando desídia estatal diante da tramitação regular, redistribuição por prevenção e mudança de relatoria.

6. A prisão foi reavaliada na sentença condenatória, com fundamentos atualizados para sua manutenção (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), negando-se o direito de apelar em liberdade, o que afasta a configuração de constrangimento ilegal por mera passagem do tempo.

7. É inviável o exame originário, em *habeas corpus,* das alegações de nulidade da busca domiciliar e de erro na dosimetria, não apreciadas de forma definitiva pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; o habeas corpus não se presta como sucedâneo da apelação criminal.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A aferição de excesso de prazo no julgamento da apelação deve observar a razoabilidade, consideradas a pena aplicada, a tramitação regular e a inexistência de desídia estatal. 2. É vedado ao Tribunal Superior apreciar, em *habeas corpus*, nulidades e questões de dosimetria não examinadas pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 387, § 1º; Lei 11.343/2006, art. 33; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Regimento Interno do TJPE, art. 141

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 1.085.355/RJ, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.080.510/SP, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.072.311/PR, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 30.06.2026; STJ, AgRg no HC 787.527/MG, Sexta Turma, j. 11.09.2023, DJe 14.09.2023; STJ, AgRg no RHC 226.717/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no RHC 228.761/BA,

**Documento eletrônico VDA60930477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ca73c6cf-a3e6-4a01-a364-b4cdb8245111**

Quinta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 30.03.2026; STJ, HC 1.037.635/SP, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, RHC 224.269/MG, Sexta Turma, j. 18.03.2026, DJEN 24.03.2026

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60930477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ca73c6cf-a3e6-4a01-a364-b4cdb8245111**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095239 - PE (2026/0176582-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA - PE036118 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AFASTADO. NULIDADES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu, em parte, do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a condenação do Agravante pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, com regime inicial fechado e negativa do direito de apelar em liberdade.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta excesso de prazo no julgamento da apelação, indicando prisão cautelar desde 27/7/2024, sentença proferida em 20/5/2025, apelação distribuída em 20/8/2025 e posteriormente redistribuída por prevenção em 23/4/2026, sem inclusão em pauta. Alega nulidade das provas por busca domiciliar sem fundada razão ou consentimento válido e erro na dosimetria, requerendo fixação de prazo para julgamento do apelo e concessão de liberdade com cautelares.

3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida; informações prestadas pela origem indicam redistribuição por prevenção e tramitação do recurso no aguardo de análise; parecer ministerial pela denegação da ordem, com recomendação de celeridade no julgamento do apelo.

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o tempo de processamento da apelação configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal, considerados a pena imposta, os atos de redistribuição por prevenção e a inexistência de desídia; e (ii) saber se é possível a apreciação, em *habeas corpus*, das teses de nulidade da busca domiciliar e de erro na dosimetria não previamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância e da inadequação do writ como sucedâneo recursal.

## III. Razões de decidir

5. Os prazos processuais não são peremptórios; a aferição de excesso de prazo no julgamento da apelação se dá por juízo de razoabilidade, considerando peculiaridades do caso concreto. A pena aplicada deve ser ponderada na análise, não se constatando desídia estatal diante da tramitação regular, redistribuição por prevenção e mudança de relatoria.

6. A prisão foi reavaliada na sentença condenatória, com fundamentos atualizados para sua manutenção (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), negando-se o direito de apelar em liberdade, o que afasta a configuração de constrangimento ilegal por mera passagem do tempo.

7. É inviável o exame originário, em *habeas corpus,* das alegações de nulidade da busca domiciliar e de erro na dosimetria, não apreciadas de forma definitiva pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; o habeas corpus não se presta como sucedâneo da apelação criminal.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A aferição de excesso de prazo no julgamento da apelação deve observar a razoabilidade, consideradas a pena aplicada, a tramitação regular e a inexistência de desídia estatal. 2. É vedado ao Tribunal Superior apreciar, em *habeas corpus*, nulidades e questões de dosimetria não examinadas pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 387, § 1º; Lei 11.343/2006, art. 33; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Regimento Interno do TJPE, art. 141

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 1.085.355/RJ, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.080.510/SP, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.072.311/PR, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 30.06.2026; STJ, AgRg no HC 787.527/MG, Sexta Turma, j. 11.09.2023, DJe 14.09.2023; STJ, AgRg no RHC 226.717/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no RHC 228.761/BA,

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

Quinta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 30.03.2026; STJ, HC 1.037.635/SP, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, RHC 224.269/MG, Sexta Turma, j. 18.03.2026, DJEN 24.03.2026

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA contra decisão monocrática que, conheceu, em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem; mantendo-se, portanto, a condenação do agravante pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa.

O agravante alega nulidade da busca domiciliar realizada na sua residência, que fora operada sem mandado judicial, desprovida de fundadas razões e despida de consentimento livre e voluntário dos moradores.

Sustenta que foi apresentado vídeo no sentido de que o veículo estava intacto, ou seja, sem vestígios de colisão, de modo que deve ser refutada a assertiva de que houve fundada suspeita para a abordagem e o agravante estava em fuga, bem como se envolveu em colisão.

Adiciona que a alegação de 'fuga simulada, desprovida de elementos prévios objetivos, não constitui justa causa a autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial'.

Enfatiza que 'os policiais militares adentraram na residência do Paciente afirmando possuir "autorização verbal" fornecida por sua esposa, Cinthya Raphaella. Entretanto, sob o crivo do contraditório, Cinthya Raphaella e a testemunha Joana Lúcia desmentiram categoricamente a referida autorização', e não há termo assinado e nem gravação.

Argumenta que deve ser aplicada  a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada a culminar na absolvição do agravante.

Ao final, requer que ocorra o juízo de retratação positivo ou o provido do recurso pelo órgão colegiado para: "a) Declarar a nulidade absoluta das provas obtidas por meio da busca domiciliar ilegal e de todas as provas dela derivadas; b) Determinar o desentranhamento de tais elementos nos autos da Ação Penal nº 0001091-66.2024.8.17.4810 (3ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes/PE); e c) Deferir ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura".

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA contra suposta omissão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO no julgamento da apelação tirada nos Autos da Ação Penal n. 0001091-66.2024.8.17.4810.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa.*
>
> *Irresignada, a defesa apelou perante o Tribunal de origem, a qual ainda não foi julgada.*
>
> *No presente writ, a defesa alega excesso de prazo no julgamento da apelação, ao argumento de que está preso preventivamente desde 27/7/2024, com sentença proferida em 20/5/2025 e apelação distribuída ao relator em 20/8/2025, sem que tenha sido julgada ou incluída em pauta até a presente data.*
>
> *Menciona, ainda, a nulidade das provas, pois a busca domiciliar foi realizada sem a ocorrência de fundada razão.*
>
> *Aduz, ainda, erro na dosimetria da reprimenda.*
>
> *Requer, em liminar e no mérito, a fixação de prazo para a resolução da apelação e a concessão de liberdade com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *A liminar foi indeferida (fls. 43/44). As informações foram prestadas (fls. 50/54 e 57/59). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, com recomendação de celeridade no julgamento do apelo. (fls. 62/64).*
>
> *É o relatório.*
>
> *Decido.*
>
> *Como se percebe dos autos, a defesa se insurge contra o prolongamento da marcha processual, alegando demora no julgamento da apelação, nulidade das provas por ausência de fundada suspeita e violação de domicílio e erro na dosimetria da pena.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Quanto ao alegado excesso de prazo no julgamento da apelação, vejamos.*
>
> *Em consulta aos autos de nº 0001091-66.2024.8.17.4810, não se pode concluir por absoluta desídia do julgador.*
>
> *Explico.*
>
> *Uma vez distribuída a apelação, no curso, constatou-se ser o caso de declínio da competência, justamente em virtude de julgamento anterior de habeas corpus impetrado pela Defesa junto ao Tribunal de origem, tanto que, em 23/05/2026, foi proferida decisão nos seguintes termos:*

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

*“DECISÃO MONOCRÁTICA*

*Trata-se de apelação criminal interposta por Carlos Augusto Queiroz da Silva contra sentença penal condenatória proferida pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, nos autos do processo nº 0001091-66.2024.8.17.4810.*

*Verifico, no entanto, que nos autos do Habeas Corpus nº 0016986-73.2025.8.17.9000 — cujo processo de origem é exatamente o presente feito (nº 0001091-66.2024.8.17.4810) —, constou como órgão julgador a 4ª Câmara Criminal, 1º Gabinete, tendo como Relator o Desembargador Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, ora substituído pelo Desembargador Marcos Antonio Matos de Carvalho.*

*Nos termos do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a distribuição do habeas corpus tendo por objeto ato praticado no processo de origem gera prevenção do juízo que o recebeu para os feitos subsequentes vinculados ao mesmo processo de base.*

***Com efeito, o HC nº 0016986-73.2025.8.17.9000 foi distribuído ao 1º Gabinete da 4ª Câmara Criminal anteriormente à distribuição da presente apelação a este 2º Gabinete, fixando a prevenção daquele órgão para todos os recursos e ações autônomas de impugnação vinculados ao processo nº 0001091-66.2024.8.17.4810.***

***Diante do exposto, declino da competência para julgamento da presente apelação criminal** em favor do 1º Gabinete da 4ª Câmara Criminal, ao qual os autos deverão ser redistribuídos.*

*Cumpra-se”. (https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=0001091-66.2024.8.17.4810&dataDistribuicao=20250820144 acesso em 07/07/2026, às 05h14). (grifos nossos).*

*Além disso, consoante informações de fls. 57/59, os autos foram distribuídos ao Relator em 23/04/2026, em virtude da prevenção, in verbis:*

*“1. O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofertou denúncia contra CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA, nos autos do processo nº 0001091-66.2024.8.17.4810, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Transcorrido o trâmite regular, foi proferida sentença (20/05/2025) que, julgando procedente a denúncia, condenou o réu à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo negado o direito de recorrer em liberdade. O réu interpôs recurso de Apelação, que foi inicialmente distribuído, em 20/08/2025, ao gabinete do Des. Demócrito Reinaldo Filho, **sendo posteriormente (23/04/2026) redistribuído a esta relatoria por prevenção. No momento o recurso se encontra no aguardo de análise para julgamento;**”. (grifos nossos).*

*Ademais, não se pode ignorar que, na sentença penal condenatória, de fls. 32/37 constou:*

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

*"(...) III – DISPOSITIVO Assim, julgo procedente, a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para CONDENAR, como de fato* ***CONDENO, o acusado CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006****. Em razão disso, passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. (...) Desta forma, fica o Réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de* ***6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor acima fixado****. (...) Com supedâneo no art. 387, §1º, do CPP, nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva, quais sejam, a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, sendo certo que nada há nos autos a elidir os motivos ensejadores da custódia preventiva, tudo conforme disposto no art. 312, c/c art. 313, I, ambos do CPP, mantidos os fundamentos expostos na decisão ID 177107833, os quais fazem partem integrante dessa sentença, evitando-se repetições desnecessárias****. Demais disso, o acusado respondeu todo o processo segregado e, conforme entendimento dos tribunais pátrios, não tem direito de apelar em liberdade o acusado que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal,*** *o que não é o caso dos autos. (...)". (fls. 32/37) (grifos nossos).*

*Fato é que não se verifica, em sede de cognição não exauriente, própria do rito estreito do habeas corpus, patente excesso de prazo, quer porque a prisão foi reavaliada quando da prolação da sentença e agregados novos fundamentos para sua manutenção, quer porque 'a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a pena imposta ao acusado, na sentença, deve ser considerada na análise do tempo transcorrido para o julgamento da apelação', a saber:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.* ***EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA CAUTELAR****. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1.* ***É entendimento consolidado nas Cortes pátrias que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.***

*2.* ***A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a pena imposta ao acusado, na sentença, deve ser considerada na análise do tempo transcorrido para o julgamento da apelação.***

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

*3.* ***No caso, ao se considerar as circunstâncias do processo, sobretudo a pena privativa de liberdade total a que o réu foi condenado e à proximidade do encerramento do feito, não verifico desídia estatal.***

*4. Não prospera a alegação de violação do dever de revisão periódica da custódia cautelar, porquanto "após o encerramento da instrução criminal e a prolação da sentença condenatória, não compete mais ao órgão emissor do decreto constritivo o dever de revisão da prisão preventiva, entendimento que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (RHC n. 224.269/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).*

*5. Para refutar as premissas fáticas estabelecidas pelos Juízos ordinários a respeito da materialidade e dos indícios de autoria, seria imprescindível reexame fático-probatório, providência incompatível com o habeas corpus.*

*6. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 1.085.355/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.) (grifos nossos).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.* ***ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO INDEVIDA OU DESÍDIA DO ÓRGÃO JULGADOR. CONDENAÇÃO A PENA ELEVADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

*1. O excesso de prazo para julgamento de recurso de apelação não deve ser aferido exclusivamente pelo tempo decorrido, devendo ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto e a pena imposta na sentença condenatória.*

*2. Na hipótese, o agravante foi condenado à pena de 9 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o recurso de apelação sido recebido em 8/4/2025 e regularmente processado, com remessa ao tribunal competente, manifestação ministerial e posterior inclusão em pauta para julgamento virtual.*

***3. A proximidade da apreciação do recurso e a inexistência de paralisação injustificada ou desídia do órgão julgador afastam a alegação de excesso de prazo.***

***4. A pena elevada imposta na sentença condenatória também deve ser considerada na análise da alegada demora, não se verificando desproporcionalidade entre o tempo de custódia cautelar e a reprimenda aplicada.***

***5. Ausente demonstração de mora injustificada ou situação excepcional apta a caracterizar constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.***

***6. Agravo regimental não provido.***

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

*(AgRg no HC n. 1.080.510/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.) (grifos nossos).*

*Ademais, a verificação do excesso de prazo não é automática, mas sim deve ser cotejada com o caso em concreto, in verbis:*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF.* ***EXCESSO DE PRAZO. EXAME A SER REALIZADO PELO COLEGIADO LOCAL.*** *VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula 691/STF, no qual se pleiteava o relaxamento da prisão preventiva por alegado excesso de prazo no julgamento de apelação, em razão da ausência de parecer ministerial por período superior a 60 dias.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar o óbice da Súmula 691/STF diante de suposta ilegalidade decorrente de excesso de prazo; (ii) estabelecer se a demora na manifestação do Ministério Público, por si só, configura constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão preventiva.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. Aplica-se a Súmula 691/STF, que veda habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em instância anterior, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso.*

*4.* ***Reconhece-se que o excesso de prazo não configura automaticamente constrangimento ilegal, devendo ser analisado à luz das peculiaridades do caso concreto e do critério da razoabilidade pelo Colegiado local.***

*5. Verifica-se que a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos, no modus operandi violento e na periculosidade do agente, evidenciada pela reiteração de condutas no contexto de violência doméstica.*

*6. Constata-se a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, especialmente para garantia da ordem pública e proteção da vítima.*

*7. Conclui-se que não há ilegalidade manifesta apta a justificar o afastamento da Súmula 691/STF, nem a concessão da medida liminar, sob pena de supressão de instância.*

*IV. DISPOSITIVO*

*8. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 1.072.311/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.) (grifos nossos).*

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

*De mais a mais, a mudança de relatoria do recurso de apelação é fator que deve ser ponderado, quando da análise do alegado excesso de prazo.*

*Sobre a temática, confira-se:*

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL.*** *MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenados pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema/SP, visando ao reconhecimento de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal n. 1500142-88.2021.8.26.0067.*

*2. A defesa alega constrangimento ilegal decorrente da demora na tramitação do recurso de apelação, afirmando inexistir complexidade no feito e ausência de contribuição dos agravantes para o atraso, e requer a concessão da ordem, com a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de alegação de excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, é possível ao Superior Tribunal de Justiça examinar o mérito do habeas corpus quando o Tribunal de origem não apreciou previamente a matéria, sob pena de supressão de instância.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4.* ***O Tribunal de Justiça não analisou o mérito da alegação de excesso de prazo no julgamento da apelação, inexistindo manifestação sobre a questão de fundo ora ventilada.***

*5.* ***A ausência de apreciação prévia da matéria pelo Tribunal de origem configura supressão de instância e impede o exame do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.***

***6. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação da vedação à supressão de instância. Há de se destacar que, em consulta atualizada, verifiquei que os referidos autos*** *(n. 1500142-88.2021.8.26.0067) foram novamente conclusos ao relator apenas em 9/1/2026, após juntada de petição.* ***Ainda de se mencionar que o feito também sofreu uma mudança de relatoria, tudo o que, por certo, termina por retardar o julgamento colegiado.***

*7. No agravo regimental não foram trazidos argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com recomendação de celeridade à origem.*

*Tese de julgamento:*

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

*1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de habeas corpus que veicule alegação não previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.*

*2. O prequestionamento das teses jurídicas, inclusive de ordem pública, constitui requisito de admissibilidade para a atuação do Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser suprido diretamente por esta Corte em sede de habeas corpus.*

*Dispositivos relevantes citados:*

*Não há dispositivos legais mencionados expressamente no acórdão.*

*Jurisprudência relevante citada:*

*STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.*

*(AgRg no HC n. 1.089.149/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026.) (grifos nossos).*

*Superada a questão, tem-se que as teses de nulidade da prova por suposta violação de domicílio e aventado erro na dosimetria da pena não foram apreciadas de forma aprofundada pelo Tribunal de origem, de modo que, vedada a incursão exaustiva por esta Corte Superior de Justiça, neste estágio processual e via mandamus, sob pena de incorrer em indevida e reprovável supressão de instância.*

*Nesta toada, foi o parecer ministerial de fls. 62/64: "Já as teses de ilicitude probatória decorrente de busca domiciliar e equívoco na dosimetria da pena ainda não foram analisadas pelo Tribunal local, de modo que é inviável o seu exame originariamente nesta ação, sob pena de supressão de instância".*

*Sobre a temática, confira-se:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE QUE A PRISÃO PREVENTIVA FOI DECRETADA DE OFÍCIO NA SENTENÇA, FALTA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO.* ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. As teses de decretação da prisão de ofício na sentença, da falta de realização da audiência de custódia e de ausência de contemporaneidade do decreto prisional* ***não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, de***

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

***modo que não podem ser conhecidas originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.***

*2. A prisão preventiva do Agravante encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, pois ele é reincidente, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.*

*3.* ***Destaco que "[a] lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal"*** *(HC 498.022/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019). Na hipótese vertente, verifico que os autos foram recebidos pelo Tribunal de origem, em 28/04/2023, sendo que estão conclusos ao Relator desde 02/05/2023.*

*4.* ***É entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça que, para a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação, também deve-se levar em consideração o montante de pena aplicada,*** *que, no caso em tela, totaliza 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Diante da reprimenda fixada, a prisão preventiva não se revela, no momento, desproporcional.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 787.527/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.). (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.* ***APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus.*

*2. Fato relevante. Recorrente condenada, na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, à pena de 8 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 718 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.*

*3. Procedimento anterior. Defesa que, concomitantemente à interposição de apelação criminal ainda pendente de julgamento no Tribunal de Justiça, impetrou habeas corpus perante a Corte local, indeferido liminarmente, com agravo regimental desprovido. Posterior interposição de recurso ordinário em habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, não conhecido em decisão monocrática, sob o fundamento de inadequação da via eleita como sucedâneo de recurso próprio.*

*4. Pedido no agravo regimental. Pretensão de reforma da decisão monocrática para que o recurso ordinário em habeas corpus seja conhecido e a ordem concedida, ao argumento de flagrante ilegalidade*

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

*consistente na nulidade das provas obtidas na origem, em vícios na dosimetria da pena e na fixação de regime inicial mais gravoso.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*5.* ***A questão em discussão consiste em saber se, pendente de julgamento apelação criminal com efeito devolutivo amplo, é cabível o manejo de recurso ordinário em habeas corpus para discutir nulidade de provas, critérios de dosimetria da pena e regime inicial de cumprimento de pena, à luz da vedação ao habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio e da inexistência de flagrante ilegalidade.***

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*6. O acórdão impugnado não evidencia coação ilegal ou teratologia apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, inexistindo flagrante ilegalidade nas matérias suscitadas (validade das provas, dosimetria da pena e regime inicial).*

*7.* ***A apelação criminal interposta possui efeito devolutivo amplo e permite ao Tribunal de Justiça reexaminar todas as questões suscitadas pela defesa, inclusive nulidades, dosimetria da pena e regime inicial, constituindo via adequada para eventual correção de vícios da sentença.***

***8. Enquanto a matéria permanece submetida ao crivo da instância ordinária em recurso próprio, revela-se inadequada sua rediscussão em habeas corpus, instrumento de natureza excepcional que não pode ser manejado de forma simultânea às vias recursais ordinárias nem utilizado como sucedâneo destas.***

*9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o habeas corpus, inclusive quando veiculado por recurso ordinário, não se presta a substituir recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.*

*10.* ***Diante da existência de apelação em trâmite na instância de origem para exame das teses defensivas, mostra-se incabível, por ora, a análise de mérito*** *do recurso ordinário em habeas corpus, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que dele não conheceu.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus.*

*Tese de julgamento:*

*1. O habeas corpus, inclusive na via do recurso ordinário, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, em especial da apelação criminal, salvo diante de flagrante ilegalidade.*

*2****. A pendência de julgamento de apelação criminal com efeito devolutivo amplo impede o exame, em habeas corpus, das mesmas teses relativas à nulidade de provas, à dosimetria da pena e ao regime inicial de cumprimento de pena, sob pena de supressão de instância.***

*Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º; Lei n. 11.343/2006, art. 35, caput.*

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

*Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 824.528/ RJ, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 08.10.2024, DJe 11.11.2024.*

*(AgRg no RHC n. 226.717/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.) (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.* ***ALEGADAS NULIDADES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante.*

*2. Fato relevante. A defesa sustenta a existência de nulidades processuais e de excesso de prazo na prisão preventiva, em razão da demora no julgamento do recurso de apelação interposto contra condenação proferida pelo Tribunal do Júri, que fixou pena de 16 anos e 6 meses de reclusão.*

*3. Situação procedimental. O Tribunal de origem não apreciou expressamente as alegadas nulidades, por estarem em debate na apelação ainda pendente de julgamento, a qual se encontra em trâmite na segunda instância, com os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para parecer.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o Tribunal Superior pode apreciar, em sede de habeas corpus, nulidades ainda não enfrentadas pelo Tribunal de origem, em face de apelação pendente, sem incorrer em indevida supressão de instância; e (ii) saber se há excesso de prazo na prisão preventiva em razão do tempo de processamento e julgamento do recurso de apelação, à luz do princípio da duração razoável do processo e das peculiaridades do caso (processo complexo, segundo julgamento pelo Tribunal do Júri, necessidade de disponibilização de mídias da instrução e pena aplicada de 16 anos e 6 meses de reclusão).*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5.* ***O Tribunal Superior afasta a análise das teses de nulidade, porquanto o acórdão impugnado não as examinou expressamente, estando a matéria submetida ao crivo da apelação ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, o que impede o conhecimento direto sob pena de indevida supressão de instância.***

*6.* ***A aferição de excesso de prazo deve observar a garantia da duração razoável do processo, não se fazendo por cálculo meramente aritmético, mas mediante juízo de razoabilidade que considere o tempo de prisão, a complexidade da causa, a existência de incidentes processuais e a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa.***

*7. A complexidade do processo, que envolve anulação de julgamento anterior pelo Tribunal do Júri, novo julgamento popular, inúmeras provas e incidentes a serem*

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

*apreciados, justifica tramitação mais lenta do que a de processo comum, sem caracterizar constrangimento ilegal.*

*9.* ***Considerando que o agravante foi condenado a 16 anos e 6 meses de reclusão e que a prisão preventiva perdura por período compatível com a pena aplicada e com o estágio processual (recurso de apelação em segunda instância, com vista à Procuradoria de Justiça), não se configura excesso de prazo no julgamento da apelação.***

***10. Inexistindo flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva ou demora injustificada no julgamento do recurso, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.***

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*1. O Tribunal Superior não pode apreciar, em habeas corpus, nulidades não examinadas pelo Tribunal de origem e ainda em debate em apelação, sob pena de supressão de instância.*

*2. O excesso de prazo na prisão preventiva deve ser aferido à luz da duração razoável do processo, considerada a complexidade do caso, a existência de incidentes e a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, e não por mera soma aritmética de prazos.*

*3. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação quando o processo tramita regularmente, sem desídia estatal, e o tempo de custódia se mostra proporcional à pena imposta na sentença condenatória.*

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC n. 818.875/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.09.2023, DJe 28.09.2023; STJ, HC n. 982.737/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2025, DJe 19.05.2025.*

*(AgRg no RHC n. 228.761/BA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.) (grifos nossos).*

*Ante o exposto, conheço, em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denego a ordem.*

Não obstante, apenas cumpre rememorar a impossibilidade de apreciação das teses de nulidade da busca pessoal e domiciliar, eis que não foram objetos de deliberação primeira pelo Tribunal de origem de forma definitiva, justamente porque em processamento o recurso da apelação.

Logo, vedado o pronunciamento inaugural por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer, como dito alhures, em supressão de instância.

Nessa linha de raciocínio, confira-se também:

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO*** *SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto em favor de condenado pelo delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, contra decisão que não conheceu de habeas corpus no qual se alegava nulidade da busca pessoal que deu ensejo à apreensão de drogas e à condenação por tráfico privilegiado, com causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em saber se Tribunal Superior pode examinar, em habeas corpus, a alegada nulidade da busca pessoal que originou a apreensão de drogas, quando essa tese não foi suscitada na apelação criminal nem apreciada pelo Tribunal de origem, tendo sido levantada apenas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal e supressão de instância.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. O Tribunal de origem registrou expressamente que a tese de nulidade da busca domiciliar já havia sido acolhida em primeiro grau, faltando interesse recursal para sua rediscussão, e que a nulidade da busca pessoal não foi arguida nas razões de apelação, tendo sido suscitada apenas nos embargos de declaração, configurando inovação recursal e preclusão consumativa.*

***4. A inexistência de prévia apreciação, pelo Tribunal de origem, da alegação de nulidade da busca pessoal impede o exame da matéria diretamente em habeas corpus por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que se trate de tese apresentada como nulidade absoluta ou matéria de ordem pública.***

*5. A decisão agravada, ao não conhecer do habeas corpus e recusar o exame direto da nulidade da busca pessoal, observa a jurisprudência consolidada de que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para suprir omissão da defesa em instância anterior nem para permitir a apreciação originária de matéria não ventilada perante o Tribunal a quo.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento:*

*1. Tribunal Superior não pode examinar, em habeas corpus, nulidade da busca pessoal não suscitada na apelação criminal nem apreciada pelo Tribunal de origem, por configurar inovação recursal e supressão de instância, ainda que se alegue tratar-se de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública.*

*Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 40, III; CPP, art. 245, § 7º; CP, art. 33, § 2º, alínea c, art. 44, § 2º, arts. 46, § 2º e § 3º, art. 55, art. 60 e art. 77; Lei n. 7.210/1984, art. 150.*

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

*Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 839.942/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025; STJ, HC n. 869.882/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 7/5/2025.*

*(AgRg no HC n. 1.081.826/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.) (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. DOENÇA DE ADVOGADO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO CRIMINAL.* ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que negara seguimento à revisão criminal e em favor de condenado pelos crimes previstos nos arts. 158, § 1º, 171, caput, e 288 do Código Penal, cuja sentença condenatória transitou em julgado em 15/5/2024.*

*2. No writ, a Defesa alegou cerceamento de defesa por ausência de intimação dos patronos para a sessão de julgamento no Tribunal de origem, nulidades decorrentes de flagrante preparado, busca domiciliar ilegal e erro de autoria quanto à origem de ligações telefônicas, inexistência de vínculo entre paciente e vítima e ausência de provas de participação nos delitos, atipicidade dos crimes de extorsão e de associação criminosa, erro material na tipificação (extorsão ao invés de agiotagem) e desproporcionalidade do regime inicial fechado.*

*3. No agravo regimental, sustenta a tempestividade do recurso em razão de enfermidade da única patrona constituída, reitera as nulidades e a ausência de elementos configuradores dos tipos penais.*

*II. Questão em discussão*

*4. A questão em discussão consiste em analisar se o agravo regimental interposto após o prazo de 5 dias corridos pode ser tido por tempestivo em razão de doença da única patrona constituída, de modo a justificar a devolução do prazo recursal.*

*5. Outra questão em discussão consiste em saber se, em sede de habeas corpus, é possível ao Superior Tribunal de Justiça examinar matérias não apreciadas pelo Tribunal a quo e que demandam reexame aprofundado do acervo fático-probatório.*

*III. Razões de decidir*

*6. "A simples juntada de atestado médico, sem comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal" (AgRg no AREsp 2794706 / RO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN 25/2/2025)*

*7. Ainda que superado o óbice da intempestividade, a decisão agravada deve ser mantida, pois o entendimento do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do STJ no*

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

*sentido de que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.*

*8.* ***As teses defensivas*** *relativas à nulidade do julgamento por ausência de intimação, à ocorrência de flagrante preparado, à nulidade da busca e apreensão, ao erro de autoria e à desclassificação da conduta,* ***não foram previamente apreciadas pelas instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento originário por esta Corte Superior em habeas corpus, sob pena de supressão de instância e violação à competência fixada no art. 105 da CF.***

*9. A reanálise do acervo fático-probatório para superar as conclusões do Tribunal estadual acerca da tipicidade das condutas e quanto à suficiência das provas para a condenação é inviável na via estreita do habeas corpus.*

*IV. Dispositivo e tese*

*10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A doença do advogado somente configura justa causa para devolução do prazo recursal quando comprovada a absoluta impossibilidade de exercício da profissão ou de substabelecimento do mandato.*

*2. A revisão criminal não se presta a um mero rejulgamento da causa, possuindo natureza excepcional e cabimento restrito às hipóteses em que haja erro ou injustiça manifesta ou contradição evidente entre a decisão e a prova dos autos.*

***3. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça conhecer, em habeas corpus, de matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e afronta à competência constitucional da Corte.***

*4. O habeas corpus não constitui via adequada para reexame aprofundado de fatos e provas com vistas à absolvição e desclassificação de condutas.*

*(AgRg no HC n. 1.025.714/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.). (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA.* ***REITERAÇÃO DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR.*** *INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.* ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA****. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR NA CORTE LOCAL.*

*1. A legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente foi reconhecida no julgamento do RHC n. 202.788/SP, de maneira que não é possível reexaminá-la neste habeas corpus.*

*2.* ***O exame de ilegalidades não submetidas ao crivo do Tribunal de origem configura supressão de instância, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, razão por que não se pode***

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

***conhecer das alegações de cerceamento de defesa, de nulidade da busca domiciliar*** *e de ilegalidade na individualização da pena.*

*3. O prazo de duração da prisão preventiva deve ser aferido nos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que possam retardar o curso do processo, como a complexidade do caso e o número de apelantes.*

*4. A tramitação da apelação na Corte estadual foi considerada regular, sem desídia ou negligência, e dentro dos limites da razoável duração do processo.*

*5. A pena estabelecida na sentença condenatória deve ser considerada para aferir o excesso de prazo na duração da prisão provisória. No caso, o tempo total da prisão cautelar do paciente, de aproximadamente 1 ano e 6 meses, é proporcional em relação à pena privativa de liberdade aplicada na sentença condenatória, de 6 anos e 3 meses.*

*6. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.*

*(HC n. 1.037.635/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) (grifos nossos).*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60408067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:39**
**Código de Controle do Documento: a0bf728f-888c-4614-8a6e-043d1b521998**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.095.239 / PE**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0176582-5

Número de Origem:
00010916620248174810 10916620248174810

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA |
| ADVOGADA | : LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA - PE036118 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADA | : LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA - PE036118 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**Documento eletrônico VDA60729868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:19**
**Código de Controle do Documento: f9fc181d-2d64-4de3-be20-a7c4f0f1ebef**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60729868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:19**
**Código de Controle do Documento: f9fc181d-2d64-4de3-be20-a7c4f0f1ebef**